

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR

IMPETRADO: REITOR DA INSTITUIÇÃO - UESB e outros Advogado(s)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA - ADUSB com pedido de liminar, contra ato reputado ilegal, atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, bem como ao Reitor da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, consistente na suspensão do pagamento do auxílio alimentação aos servidores associados, haja vista estarem afastados do serviço para realização do curso de pós-graduação.

Alega, a impetrante, que os professores das Universidades Públicas da Bahia são regidos pela Lei Estadual n.º 8.352/2002 (Estatuto do Magistério) e que de acordo com a referida norma, o afastamento para curso de pós-graduação é considerado como tempo de efetivo exercício do magistério, de forma que durante esse período todos os direitos deverão ser concedidos aos docentes.

Aduz que o "Governo do Estado da Bahia vem adotando um procedimento administrativo que viola frontalmente o princípio da legalidade, pois vem suprimindo direitos para os professores afastados para pós-graduação que são assegurados aos professores que estão em efetivo exercício do magistério".

Defende que "no caso em testilha, já se demonstrou que o Estatuto do Magistério Superior do Estado da Bahia é categórico ao determinar que o período de afastamento para pós-graduação deve ser considerado como tempo de efetivo exercício do magistério. Dessa forma, o princípio da legalidade expressamente ampara a pretensão do Impetrante no sentido de assegurar o direito aos professores afastados de continuarem recebendo o auxílio alimentação, em identidade de condições com os professores em atividade".

Citando precedentes jurisprudenciais que entendem favoráveis às suas teses, pleiteia a concessão de liminar, entendendo demonstrados, para tanto, a relevância dos fundamentos do writ e o perigo na demora da prestação jurisdicional.

Com base nesses argumentos, requer a "concessão de um provimento liminar determinando-se aos Impetrados que se abstenham de cortar o auxílio alimentação dos professores que estão afastados com ônus para pós-graduação e que restabeleçam de forma imediata o pagamento do auxílio alimentação dos professores que estão afastados com ônus para pós-graduação".

No mérito, pugna pela confirmação do provimento antecipatório. Com a inicial vieram encartados os documentos. Preparo adunado - ID 2638806.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que o presente mandamus envolve pedido de tutela de urgência, não se sujeitando, sua apreciação, à regra de cronologia prevista no Novo Código de Processo Civil, nos termos de seu artigo 12, § 2º, IV, circunstância que autoriza a imediata análise da matéria.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada, como cediço, à demonstração da relevância dos fundamentos da impetração e do risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. É o que se infere da literalidade do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, in verbis:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Sobre o tema, o ilustre doutrinador Cassio Scarpinella Bueno preceitua, in verbis:

"Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão 'prova inequívoca da verossimilhança da alegação'. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal. (...) A ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina *periculum in mora*, perigo na demora da prestação jurisdicional. No mandado de segurança, dado o seu comando constitucional de perseguir *in natura* a tutela do direito ameaçado ou violado por ato abusivo ou ilegal, é tanto maior a ineficácia da medida na exata proporção em que o tempo de seu procedimento, posto que bastante curto, não tenha condições de assegurar o proferimento de sentença apta a tutelar suficientemente e adequadamente o direito tal qual venha a reconhecer." (A Nova Lei do Mandado de Segurança, editora Saraiva, 2ª edição, ano 2010, páginas 64/65).

Com efeito, vislumbro, numa análise preliminar, própria deste momento processual, a relevância da fundamentação emprestada à demanda, bem como o perigo na demora, aptos a justificar a concessão da medida antecipatória vindicada.

Isto porque, ao menos por ora, há verossimilhança do direito líquido e certo invocado, porquanto a supressão do auxílio-alimentação, contraria as disposições da Lei Estadual n.º 8.352/2002 (Estatuto do Magistério). Neste diploma, no art. 33, o Estado da Bahia, afirma que o docente ao realizar o curso de pós-graduação está em efetivo exercício de magistério.

O *periculum in mora*, por sua vez, mostra-se de pronto configurado, haja vista que, caso a Impetrante não obtenha a tutela mandamental vindicada, sobrevirão danos irreparáveis,

ao ser negado aos professores que estão afastados o mesmo direito de receberem o referido auxílio, da mesma forma que os docentes que estão em atividade.

A partir de tais elementos e dos documentos que instruem a exordial deste writ, restam demonstrados, num juízo de cognição sumária, indícios de ilegalidade e abusividade do ato inquinado de coator, que impede regular exercício de direito da Impetrante, a legitimar o deferimento da tutela vindicada.

A partir de tais elementos e dos documentos que instruem a vestibular do writ, restam demonstrados, num juízo de cognição sumária, a relevância da fundamentação do mandamus e o fundado receio de lesão grave pela conduta atribuída aos impetrados, circunstâncias que autorizam a concessão de medida liminar.

Por fim, a antecipação da tutela mandamental não encontra óbice nas vedações contidas no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009, in verbis:

"Art. (...)

§2º não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, e reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Como se percebe, o pleito exordial não inova no espectro de direitos atualmente reconhecidos aos associados da impetrante, garantindo-lhes, apenas e tão somente, a manutenção do auxílio-alimentação, nos termos do artigo 33, da Lei Estadual n.º 8.352/2002.

Ante o exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO A LIMINAR vindicada, para suspender os efeitos do ato impugnado, determinando às autoridades coatoras que assegurem a manutenção do auxílio-alimentação, aos docentes afastados com ônus para o curso de pós-graduação, bem como restabeleçam imediatamente a verba indenizatória, caso tenha sido suprimida, até o julgamento final do presente mandamus.

Atribuo à presente decisão, por cópia, força de mandado.

Notifiquem-se as autoridades indigitadas coatoras, do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestem as informações de estilo.

Determino, outrossim, a intimação pessoal do representante judicial do Estado da Bahia, para que intervenha no feito, querendo, e apresente defesa, no prazo de lei (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça da Bahia, em, 16 de fevereiro de 2019.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL

Relatora